



Ao CREA - MA

Att.: Comissão Permanente de Licitação - CPL

A/C Ilmo Sr Marcelo Caetano Braga Muniz

MD Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CREA-MA

Referente a:

CONCORRÊNCIA N° 003/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor Presidente,

MÓDULO ENGENHARIA LTDA., sociedade empresarial regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.718.208/0001-39, com sede à Av do Vale, nº 13, Ed Zirconio, Sala 802, Renascença II, CEP 65075-660, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) sob o NIRC 21200475018, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal 8.666/93 e no item 14 do Edital em referência, interpor contra a classificação da HABILITAÇÃO da empresa: **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA**, e adicionar um item na desclassificação da empresa: **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA;** o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:



I - DÒS FATOS

No dia 30 de outubro de 2022, a esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO, abriram as HABILITAÇÕES, sendo neste ato apresentada pela douta Comissão Permanente de Licitação as habilitações das seguintes empresas: **1) FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.996/0001-80; 2) SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 00.654.914/0001-76; 3) J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.683/0001-81; 4) MÓDULO ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.718.208/0001-39; 5) CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 41.451.915/0001-09.**

No dia 04 de novembro de 2022, a esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, divulgou o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICO E JURÍDICA DAS HABILITAÇÕES, sendo neste ato declarada DESCLASSIFICADAS pela douta Comissão Permanente de Licitação as seguintes empresas: **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA; SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA; e J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA.** E Classificada a Empresa: **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA.**

No entanto, ocorre que as referidas Habilitações não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, o que impõe as suas desclassificações, conforme demonstraremos a seguir:

A empresa **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA** foi desclassificada apenas por não apresentar o Termo de Abertura e Fechamento do Balanço Patrimonial, sendo que a mesma não apresentou certidão de acervo técnico profissional do item **ELEVADOR CABINADO**, executado por um engenheiro mecânico. Observe-se ainda que o equipamento apresentado no intuito de buscar atender ao que preconiza a especificação técnica no Edital difere do que efetivamente se classifica como Elevador Cabinado, tendo o próprio CREA-MA o condão de



por meio de sua Assessoria Técnica esclarecer a flagrante divergência entre um Elevador Cabinado e uma Plataforma, sendo inclusive por normas regulamentadoras díspares segundo a ABNT.

Segundo as normas técnicas vigentes os elevadores de plataforma são dispositivos de elevação acionados por um motor que transportam pessoas idosas e deficientes em cadeiras de rodas para cima e para baixo, em suas residências ou em locais com mais de um andar.

As plataformas elevatórias de acessibilidade também são comumente chamadas de plataforma para cadeirantes, plataformas de cadeiras de rodas, plataforma de acessibilidade ou de plataformas verticais.

Um elevador cabinado é um meio de transporte utilizado não apenas para o transporte de idosos e deficientes físicos como também demais passageiros.

Explicado o que é uma plataforma de acessibilidade e um elevador, listamos abaixo suas principais diferenças.

Capacidade de carga - Em relação à capacidade de carga, as plataformas conseguem transportar no máximo aproximadamente 250kg, referente a uma pessoa de cadeira de rodas e mais um passageiro, já o elevador pode transportar uma carga bem maior, por exemplo, um elevador de 8 passageiros tem capacidade de 600kg.

Percurso - Para as plataformas elevatórias, o percurso é um ponto de limitação, já que seu percurso máximo é de 4m. Então para edificações com mais de 1 pavimento a instalação de uma plataforma pode ser inviável. Em relação aos elevadores seu percurso vai depender do seu tipo. Para elevadores residenciais, o percurso máximo é limitado em 12m. Para elevadores de tração esse percurso é bem maior, ideal para grandes prédios. Elevadores hidráulicos tem uma limitação, atendendo prédios de no máximo 6 andares.

Velocidade - Quanto a velocidade, os elevadores são mais rápidos que a plataforma. Plataformas elevatórias são feitas para a acessibilidade em pequenos percursos, então sua velocidade é reduzida. Elevadores atingem velocidades mais altas, já que atendem grandes edifícios. Elevadores hidráulicos são mais frequentemente encontrados em edifícios que atendem até cinco andares porque operam em velocidades mais lentas do que outros tipos de elevadores - normalmente 0,75m/s ou menos.

Cabine - A cabine do elevador deve ser, obrigatoriamente, fechada ou enclausurada, já a cabine de uma plataforma elevatória pode variar, dependendo do seu percurso. Para percursos de 2m não é necessária uma cabine fechada, já se o percurso for de mais de 2m até 4m, há a necessidade de uma cabine enclausurada. Para os elevadores essa variação vai ser maior ainda, pois o seu tamanho, acabamento e capacidade e o tipo podem variar bastante.

Sendo o bastante para acrescentar esse item aos fundamentos da desclassificação da empresa

J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA.



A empresa **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA** foi classificada, porém não apresentou certidão de acervo técnico profissional para o item **SUBESTAÇÃO**, executado por um engenheiro eletricitista.

Estas classificações não devem prosperar, pois estão afastadas de todos os ditames técnicos e legais, conforme exposto.

II - DO DIREITO

A conduta do agente público responsável deve atender aos princípios basilares da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

O que se busca em uma licitação é a ampla competição entre os particulares para melhor contrato de interesse público. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação e, diante do caso concreto, fica claro que não foram obedecidas as normas principiológicas que pregam a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe**



que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...) (grifos nossos)

Ainda, a Comissão deverá amparar a sua decisão nos Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

Cumpramos ressaltar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

Com base nos princípios supra mencionados, especialmente o princípio da isonomia, que pautam as condutas praticadas pelos representantes dos entes da Administração Pública, deve ser decidido em apreço, **para que sejam desclassificadas as empresas FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA; J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA, pois não preencheram os requisitos editalícios.**

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a par dos argumentos e dispositivos legais supra articulados, comprovado o integral atendimento às exigências previstas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 requer a RECORRENTE que esta Comissão de Licitação, considere sua Decisão, deliberando pela **DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA; FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA -à Concorrência nº003/2022, podendo as mesmas não prosseguirem no processo licitatório.**



Por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora justada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento

São Luís - MA , 22 de Novembro de 2022.

MÓDULO ENGENHARIA LTDA

José RIBAMAR Barbosa OLIVEIRA FILHO

CREA RNP 1108141323

DIRETOR